



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012111-63.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA FERREIRA DE SIQUEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012111-63.2018.8.26.0100

APELANTE: ANTONIA FERREIRA DE SIQUEIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

ORIGEM: 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: RODRIGO JAE HWA AN

VOTO Nº 12326

EMENTA:

APELAÇÃO – USUCAPIÃO – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – JULGAMENTO DA AÇÃO SEM OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DECRETADA.

Vistos

1 – Cuida-se de ação de usucapião julgada improcedente pela r. sentença de primeiro grau (fls. 291/294).

Inconformado, apela o requerente afirmando, em síntese, que a “prova da posse é situação fática que necessita da oitiva de testemunhas e prova técnica para bem delimitar o imóvel usucapiendo, o que afasta a possibilidade de julgamento antecipado da lide, como ocorreu no caso em tela” (fls. 305/314).

Não há contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A sentença deve ser anulada por violação ao devido processo legal.

Houve dispensa da produção de prova oral ao fundamento de que a prova dos fatos sobre os quais versa a causa é essencialmente documental.

Usucapião é ação que depende de prova de situação de fato, que é o exercício da posse e sua qualificação, necessariamente demonstrada por colheita de elementos em audiência.

O laudo pericial informou que a autora exerce a posse no bem imóvel por volta de 30 anos (fls. 191 e 192), tempo mais do que suficiente para a aquisição da propriedade.

Se havia dúvida quanto à posse exercida era indispensável realizar audiência de instrução, o que agora se determina.

O julgamento antecipado da lide, sem que seja dada oportunidade de produção de provas acerca dos fatos alegados pelas partes configurou cerceamento de defesa.

3 – Ante o exposto, **ANULA-SE A SENTENÇA** para determinar o prosseguimento da ação com a respectiva instrução, com colheita de prova em audiência, a respeito do preenchimento dos requisitos da usucapião alegada. Não há sucumbência nesta fase.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

RELATOR